

LEI nº 646 /2007
De 30 de junho de 2007

“Dispõe sobre a criação de cargos públicos e o exercício profissional do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, em consonância com a Emenda Constitucional nº. 51 e art. 14 da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados os cargos públicos, de natureza técnica, de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às Endemias, que observarão o quantitativo, jornada de trabalho e padrões de vencimentos estabelecidos no anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias serão submetidos ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Jaguarari, instituído pela Lei 776/97 e regulamentado pela Lei Nº. 905/2003, de 15 de outubro de 2003, ressalvado, contudo, o direito a quinquênios, previstos no artigo 68, da Lei 905/2003, que somente será estendido aos ocupantes dos cargos ora criados a partir de janeiro de 2008.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução de políticas públicas cuja atuação seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e o poder público.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade de sua área de atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;



III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde da população;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida

Art. 4º Compete ao Agente de Combate às Endemias, o exercício de atividade de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. O agente de combate às endemias deverá realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de riscos à família e desenvolver ações preventivas.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo:

I – residir na área da comunidade em que atuar, na data da publicação do edital do processo seletivo;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;

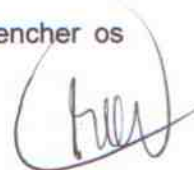
III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico de cobertura da equipe de Saúde da Família ou equipe do PACS – Programa de Agente Comunitário de Saúde, definido pelo gestor municipal, através dos estudos de territorialização.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput do artigo.

§ 3º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, ficam dispensados do requisito a que se refere ao inciso III deste artigo.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo:



I - haver concluído, com aproveitamento, o curso introdutório do processo formativo de qualificação;

II - haver concluído o ensino fundamental;

Parágrafo único. Os que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 7º A admissão de Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, e que atenda aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo do que trata o caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser orientação do SUS;

§ 2º O Município considerará, para efeito da contagem dos títulos, a experiência do candidato no exercício dos cargos de que trata esta Lei;

§ 3º Para efeito da dispensa do que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, o Município considera como processo seletivo aqueles que tenham sido realizados com observância aos princípios referidos no caput do art. 7º desta Lei e que tenham sido contratados a partir de processo seletivo anterior à promulgação da referida Emenda;

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias só poderão ser demitidos após processo administrativo disciplinar, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório, e nas hipóteses previstas no art. 105 da referida Lei Nº. 905/2003, de 15 de outubro de 2003.

§ 1º. No caso específico do Agente Comunitário de Saúde, o não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º desta Lei ou a apresentação de declaração falsa de residência, após a apuração em processo administrativo disciplinar, configurarão também hipóteses de demissão do servidor;

§ 2º. O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram a rescisão contratual.



Art.9º Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei.

Art.10. Os profissionais que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados direta ou indiretamente ao Município, não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art.2º da Emenda Constitucional Nº. 51, poderão permanecer no exercício dessas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.11 Fica autorizado o Poder Executivo a transformar em cargos efetivos as 82 (oitenta e dois) funções de Agentes Comunitários de Saúde e as 48 (quarenta e oito) de Agente de Combate às Endemias, submetidos aos requisitos previstos na Emenda Constitucional N º. 51, desde que atendam ao disposto do artigo 7º desta Lei.

Art.12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para preenchimento do número de vagas de cargos públicos necessários a complementar o quantitativo previsto nesta Lei.

Art.13. O integrante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, poderá ter duplo vínculo com a Administração Pública, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do inciso XVI, alínea b, do art. 37 da Constituição Federal.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seis efeitos a partir de 1º de maio de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguarari, 30 de junho de 2007.


Edson Luiz de Almeida
Prefeito Municipal de Jaguarari

